

ACÓRDÃO Nº 11576/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 011.751/2015-0.
 - 1.1. Apenso: 023.211/2010-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
 - 3.2. Responsáveis:
 - 3.2.1. Falconi Construcoes e Servicos Ltda. - EPP (07.942.236/0001-96); José Carlos Vidal (048.454.634-15); José Martinho Cândido de Castro (114.181.254-15).
 - 3.2.2. Hugo Morais de Alcântara (CPF 910.322.104-00), Humberto José Mendes da Silva (CPF 181.383.304-49), José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15) e José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Gurjão - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Mary Delania Araujo de Oliveira e outros, representando José Martinho Cândido de Castro.
 - 8.2. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663), Bruno Lopes de Araújo (OAB/RN 7.588A), Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB 9.821) e outros – peça 7, p. 3 e 5 do Apenso 023.211/2010-5.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Senhor José Carlos Vidal, prefeito de Gurjão - PB (período de 2001 a 2008), em razão de irregularidades no Convênio n.º 710225/2008, celebrado pelo FNDE com o referido Município, visando à melhoria da infraestrutura escolar, com a construção de escola/creche, conforme Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública Infantil (Pro-infância);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, seja a Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96) considerada revel, para todos os efeitos;

9.2. aproveitar os argumentos apresentados à peça 65 pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 239.591.183-68) como alegações de defesa, para no mérito rejeitá-los;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 239.591.183-68) e da empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
45.513,98	10/2/2011

9.4. aplicar ao Sr. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e à empresa Falconi Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 07.942.236/0001-96), individualmente, a multa

prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, respectivamente, nos valores de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. José Martinho Cândido de Castro (CPF 114.181.254-15) e Humberto José Mendes da Silva (CPF 181.383.304-49);

9.6. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa do Sr. Hugo Morais de Alcântara (CPF 910.322.104-00), aproveitando as circunstâncias objetivas ao Sr. José Carlos Vidal (CPF 048.454.634-15), mantendo-se a irregularidade referente ao pagamento antecipado de serviços não executados;

9.7. aplicar ao Sr. José Carlos Vidal, ex-Prefeito Municipal de Gurjão - PB durante a gestão de 2005 a 2008, e aos Srs. Humberto José Mendes da Silva e Hugo Morais de Alcântara, engenheiros responsáveis pela fiscalização das obras do convênio FNDE 710225/2008, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial do valor atualizado monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.9. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.10. dar ciência aos responsáveis e aos demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <<http://www.tcu.gov.br/acordaos>>;

9.11. com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU, arquivar o processo.

10. Ata nº 37/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11576-37/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador